DECISÃO n.º 1/2024 DA COMISSÃO MISTA DA CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE REGRAS DE ORIGEM PREFERENCIAIS PAN-EURO-MEDITERRÂNICAS

de 12 de dezembro de 2024

que altera a Decisão n.º 1/2023 da Comissão Mista no que diz respeito à utilização de certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica no quadro da Convenção, aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025 [2025/16]

A COMISSÃO MISTA,

Tendo em conta a Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas ([1]), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) No início de 2020, a Comissão informou as Partes Contratantes na Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas («Convenção») de que, devido à pandemia de COVID-19 e à subsequente suspensão dos contactos entre as autoridades aduaneiras e os operadores económicos de diversas Partes Contratantes, não era possível à maioria das Partes Contratantes fornecer certificados de circulação de mercadorias para efeitos de origem preferencial no formato solicitado, a saber, manuscritos e assinados, com o carimbo físico das autoridades aduaneiras ou no formato em papel correto.

(2) A vasta maioria das Partes Contratantes considerou adequado adotar medidas excecionais para garantir a plena implementação dos regimes comerciais preferenciais abrangidos pela Convenção. Essas medidas excecionais eram aplicáveis numa base recíproca pelas Partes Contratantes que recorreram às disposições pertinentes das regras de origem.

(3) Durante a pandemia de COVID-19, algumas Partes Contratantes desenvolveram ou adaptaram os sistemas eletrónicos existentes para emitir certificados por via eletrónica, a fim de encontrar um equilíbrio entre a necessidade de flexibilidade e a necessidade de dar cumprimento aos requisitos para o formato dos certificados de circulação de mercadorias enunciados no apêndice I da Convenção.

(4) As autoridades aduaneiras das Partes Contratantes foram convidadas a aceitar os certificados de circulação de mercadorias para efeitos de origem preferencial emitidos por via eletrónica, com assinatura ou carimbo digital das autoridades competentes, ou uma cópia em papel ou eletrónica (digitalizada ou disponível em linha), com base na flexibilidade prevista no artigo 24.º do apêndice I da Convenção.

(5) A Comissão Mista foi informada, na sua reunião realizada em 16 de junho de 2022, de um pedido de uma Parte Contratante, para manter as boas práticas introduzidas ao abrigo das medidas excecionais adotadas durante a pandemia de COVID-19, para os operadores económicos poderem beneficiar da digitalização dos certificados de circulação de mercadorias.

(6) As Partes Contratantes reconheceram que a experiência adquirida com a utilização de certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica no comércio preferencial ao abrigo das medidas excecionais adotadas devido à pandemia de COVID-19 era positiva e comprometeram-se a manter as boas práticas introduzidas no âmbito dessas medidas excecionais, trabalhando em conjunto no sentido da introdução de um sistema comum baseado em provas de origem eletrónicas e na cooperação administrativa eletrónica na zona pan-euro-mediterrânica.

([1]) JO L 54 de 26.2.2013, p. 4.

(7) As Partes Contratantes consideram que evoluir para um sistema que emita certificados de circulação de mercadorias por via eletrónica e preveja a cooperação administrativa eletrónica no quadro da Convenção constitui o primeiro passo para a plena digitalização das provas de origem à escala da zona pan-euro-mediterrânica, especialmente tendo em vista a entrada em vigor que se avizinha da alteração da Convenção introduzida pela Decisão n.º 1/2023 da Comissão Mista ([2]).

(8) Os sistemas criados para a emissão por via eletrónica dos certificados de circulação de mercadorias deverão permitir a verificação instantânea da sua autenticidade pelas autoridades aduaneiras das Partes Contratantes.

(9) Em 7 de dezembro de 2023, a Comissão Mista adotou a Recomendação n.º 1/2023 ([3]) sobre a utilização dos certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica no quadro da Convenção. Por conseguinte, a fim de proporcionar um quadro jurídico claro e de assegurar a coerência na utilização de certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica no contexto da transição da Convenção para as regras revistas da Convenção, que entrará em vigor em 1 de janeiro de 2025, a Decisão n.º 1/2023 deve ser alterada a fim de permitir a incorporação dos requisitos gerais em matéria de provas de origem emitidas por via eletrónica nos termos nas regras revistas da Convenção,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Decisão n.º 1/2023 é alterada em conformidade com o anexo da presente decisão.

2. As alterações da Decisão n.º 1/2023 entram em vigor em 1 de janeiro de 2025.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 12 de dezembro de 2024.

A Comissão Mista
A Presidente
María Isabel GARCÍA CATALÁN

([2]) Decisão n.º 1/2023 da Comissão Mista da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, de 7 de dezembro de 2023, relativa à alteração da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas (JO L, 2024/390, 19.2.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/390/oj).

([3]) Recomendação n.º 1/2023 da Comissão Mista da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas, de 7 de dezembro de 2023, sobre a utilização dos certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica (JO L, 2024/243, 15.1.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2024/243/oj).

ANEXO

Artigo único

Alteração da Decisão n.º 1/2023 da Comissão Mista da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas

No artigo único, ponto 5), do anexo da Decisão n.º 1/2023, o artigo 17.º, n.º 4, do apêndice I da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas passa a ter a seguinte redação:

«4. Para efeitos do disposto no n.º 1, duas ou mais Partes Contratantes podem acordar em estabelecer um sistema que permita que as provas de origem enumeradas no n.º 1 sejam emitidas e/ou apresentadas por via eletrónica.

Até esse sistema ser criado, as Partes Contratantes aceitam os certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica quando apresentados na importação, desde que:

a) Os certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica se baseiem no modelo constante do anexo IV;

b) As autoridades aduaneiras da Parte Contratante de exportação providenciem um sistema seguro em linha baseado na Internet para verificar a autenticidade dos certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica;

c) Os certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica contenham um número de série único e, se disponíveis, dispositivos de segurança que permitam a sua identificação; e

d) A data a partir da qual uma Parte Contratante começa a emissão por via eletrónica de certificados de circulação de mercadorias seja especificada num aviso publicado no *Jornal Oficial da União Europeia* (série C) e em conformidade com os procedimentos aplicáveis nas Partes Contratantes.

Uma Parte Contratante pode decidir suspender a aceitação dos certificados de circulação de mercadorias emitidos por via eletrónica quando as condições acima enumeradas não estejam cumpridas e deve, nesse caso, informar antecipadamente as outras Partes Contratantes através do secretariado da Comissão Mista. Em caso de suspensão, o aviso a que se refere a alínea d) deverá indicar a data de início da suspensão.».